SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094423 - SP (2026/0172854-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LEPRE - SP361529
		VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade de procedimento administrativo disciplinar instaurado na execução penal e para desconstituir consequências executórias decorrentes de falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o procedimento administrativo disciplinar é nulo por ausência de oitiva da suposta vítima e se o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a homologação judicial da falta grave.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

4. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi comprovado.

Documento eletrônico VDA60320554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f76f949f-9a23-4d74-b4e7-783c965ce7a7

5. A ausência de oitiva da vítima não constitui formalidade essencial do procedimento administrativo disciplinar quando o contraditório foi assegurado e existem elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento.

6. Relatos funcionais, registros do ocorrido e elementos médicos sustentam a homologação da falta grave, não havendo vício apto a macular o procedimento.

7. A via do *habeas corpu*s não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para discutir suficiência de provas ou individualização minuciosa de condutas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f76f949f-9a23-4d74-b4e7-783c965ce7a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094423 - SP (2026/0172854-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LEPRE - SP361529
		VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade de procedimento administrativo disciplinar instaurado na execução penal e para desconstituir consequências executórias decorrentes de falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o procedimento administrativo disciplinar é nulo por ausência de oitiva da suposta vítima e se o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a homologação judicial da falta grave.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

4. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi comprovado.

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

5. A ausência de oitiva da vítima não constitui formalidade essencial do procedimento administrativo disciplinar quando o contraditório foi assegurado e existem elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento.

6. Relatos funcionais, registros do ocorrido e elementos médicos sustentam a homologação da falta grave, não havendo vício apto a macular o procedimento.

7. A via do *habeas corpu*s não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para discutir suficiência de provas ou individualização minuciosa de condutas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN SOUZA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 112/118).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena na execução n. 0011163-35.2019.8.26.0996. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em razão de suposta agressão entre presos ocorrida em 26/06/2025, quando o sentenciado estava no regime semiaberto. O Juízo da Execução homologou a falta de natureza grave, declarou a perda de um terço dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão, além da regressão ao regime fechado.

Em sede de recurso, o Tribunal de origem manteve integralmente a decisão agravada.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que o procedimento administrativo disciplinar é nulo por ausência de oitiva da suposta vítima, o que teria comprometido a formação da verdade real e violado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sustentou que o juízo da execução, ao reconhecer a falta grave, teria ignorado a nulidade expressamente suscitada, limitando-se a afirmar a regularidade da oitiva do paciente e dos funcionários comunicantes, sem enfrentar o prejuízo decorrente da falta de colheita do depoimento da pessoa apontada como vítima.

Argumentou, ainda, que o conjunto probatório é insuficiente para a responsabilização disciplinar, pois o laudo médico comprovaria, no máximo, a existência de lesões, sem aptidão para indicar autoria ou estabelecer nexo temporal seguro com os fatos, e os relatos dos policiais penais não teriam sido testemunhos presenciais da suposta

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

agressão, restringindo-se à descrição de circunstâncias posteriores, sem individualização da conduta do paciente.

Apontou inexistirem testemunhas oculares que confirmem a participação específica do paciente e ressalta que, por se tratar de cela compartilhada, haveria incerteza quanto à autoria, o que vedaria a imposição de sanção disciplinar grave e evidenciaria constrangimento ilegal, com violação ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência.

Às fls. 112/118, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de reconhecer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, com a consequente desconstituição dos efeitos executórios, inclusive a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No caso em exame, discute-se a validade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na execução penal do paciente para apurar falta grave consistente em agressão entre presos, com decisão judicial que homologou a infração e aplicou consequências executórias, posteriormente mantidas em acórdão estadual.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão que manteve a homologação da falta grave (fls. 13/15; grifamos):

> *Foram atribuídas ao agravante as condutas assim descritas no relatório da sindicância (fl. 90):*
>
> > *"Consta da Comunicação de Evento nº 309/25-PNC/SA (fls. 02), narrada pelo Policial Penal Murilo Dantas Martins, que no dia 07/04/2025, por volta das 08h30min, quando prestava serviços neste anexo regime semiaberto, quando escutamos um tumulto oriundo do alojamento habitacional 05 (cinco), onde se dirigindo para o local, nos deparamos com o sentenciado Marcos Vinicius Rosa da Silva, matrícula nº 630.364-8, pedindo para sair do referido alojamento por estar sendo agredido pelos sentenciados FELIPE KHAIN SACCHI SILVA, matrícula nº 598.141-0, EMERSON PASCHOAL DE OLIVEIRA, matrícula nº*

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

255.093-7 e JONATHAN SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº 1.093.646-6. Retiramos o sentenciado Marcos e o encaminhamos para o pavilhão de seguro. Diante dos fatos, foram colocados em cela Disciplinar os sentenciados Felipe, Emerson e Jonathan, ficando à disposição desta digna Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina para que sejam tomadas as providências cabíveis."

O procedimento administrativo (PID nº 299/2025, instaurado pela Portaria nº 449/2025, conforme Comunicado de Evento nº 309/25) observou todas as normas e procedimentos aplicáveis, tendo a autoridade apuradora concluído pela ocorrência de falta disciplinar grave na conduta de todos os sentenciados envolvidos, capitulando a infração no art. 52 da LEP, c/c o art. 129 do CP.

Cabe pontuar que os depoimentos dos agentes envolvidos, que gozam de presunção de veracidade, não foram infirmados pelas alegações defensivas do agravante.

[...]

Na espécie, as informações médicas da vítima (fls. 41, 43/46), o boletim de ocorrência (fls. 69/70) e os relatos dos funcionários são suficientes para a de demonstração da prática de subversão à ordem e disciplina. Como bem apontado pelo parecer da d. PGJ, "(...) não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva da vítima, tampouco em absolvição, pois a conduta se amolda perfeitamente às figuras previstas nos artigos 50, VI c. c. o artigo 39, I e artigo 52, todos da Lei de Execuções Penais, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que homologou o cometimento de falta disciplinar de natureza grave" (fls. 110/112).

A oitiva da vítima não constitui formalidade essencial do PAD, tendo o contraditório sido assegurado pela oitiva do próprio agravante, assistido por defensor, razão pela qual os precedentes invocados pela defesa não amparam a tese recursal, pois tratam de hipóteses em que a ausência de atos instrutórios comprometeu integralmente a apuração, situação diversa da presente, em que o conjunto probatório é robusto e suficiente para a formação do convencimento.

Visto que as oitivas realizadas, bem como as provas carreadas aos autos, indicaram a existência da falta disciplinar e a participação dos averiguados neste ilícito, restou comprovada a falta disciplinar constante no Comunicado de Evento nº 309/25 imputada aos presos averiguados, sendo de rigor o reconhecimento da prática da falta classificada como grave.

Quanto à alegada nulidade por não haver sido colhida a declaração da pessoa tida por vítima no procedimento administrativo, a orientação desta Corte é no sentido de que nulidades, especialmente na execução penal, reclamam demonstração de prejuízo concreto e não se configuram pela mera inobservância de rito não essencial.

O Tribunal de origem, ao examinar o tema, assentou que o contraditório foi assegurado pela oitiva do próprio apenado com assistência técnica, que o procedimento observou as normas aplicáveis e que a oitiva da vítima não constitui formalidade indispensável, sobretudo diante da suficiência das demais provas produzidas.

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

No caso concreto, não se evidencia prejuízo específico decorrente da ausência do ato, porquanto a apuração contou com relatos funcionais, registro do ocorrido e elementos médicos. A pretensão não merece acolhida, pois não se configura vício apto a macular o procedimento nem se demonstra impacto concreto na formação do convencimento.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de reeducando contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.*
> *2. A defesa alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar por demora na finalização da sindicância e isolamento do reeducando sem direito a visitas, além de ausência de fundamentação suficiente para o reconhecimento da falta grave.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a falta disciplinar de natureza grave foi corretamente reconhecida, considerando a alegada nulidade do procedimento administrativo e a ausência de provas suficientes.*
> *4. Outra questão é se a decisão que reconheceu a falta disciplinar deve ser revogada, restabelecendo-se o regime semiaberto do reeducando.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.*
> ***6. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa.***
> ***7. A falta grave foi reconhecida com base em procedimento administrativo regular, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.***
> *8. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(HC n. 773.298/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; grifamos)*

Quanto à alegação de insuficiência probatória para sustentar a falta disciplinar, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto de provas é robusto para demonstrar a materialidade e a participação individualizada. Destacou a credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos e a coerência dos registros médicos com a dinâmica apurada.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a análise da prova da falta grave e da regularidade do procedimento administrativo exige o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta via.

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL, EXCESSO DE PRAZO E REEXAME PROBATÓRIO.

1. O diretor do estabelecimento penal federal detém competência disciplinar para instaurar e conduzir procedimento de apuração de falta disciplinar, classificar a conduta e aplicar sanções de sua alçada, submetendo a falta de natureza grave ao Juízo da execução penal para homologação, nos termos dos arts. 49, 63, 71 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007, o que afasta alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

2. O procedimento disciplinar foi desenvolvido com observância do contraditório e da ampla defesa, com oitiva do sentenciado, de outro interno e de cinco testemunhas, além da realização de diligências requeridas pela defesa (acesso às imagens das câmeras), inexistindo demonstração de cerceamento de defesa ou de irregularidade apta a macular a apuração administrativa.

3. O prazo de 30 dias previsto no art. 64 do Decreto n. 6.049/2007 não possui caráter peremptório absoluto, admitindo flexibilização em face das particularidades do caso concreto e da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apuração, não havendo nulidade se não comprovado prejuízo concreto.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo (princípio pas de nullité sans grief), o que não ocorreu, pois a maior duração do procedimento disciplinar, ainda que tenha alcançado aproximadamente quatro meses, não se mostrou capaz de comprometer o exercício da defesa nem o resultado da apuração.

5. A via do habeas corpus é inadequada para a análise das teses de insuficiência probatória, ausência de dolo específico, atipicidade da conduta ou desclassificação da falta grave para média ou leve, bem como para revaloração de depoimentos de agentes penitenciários à luz de imagens, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do writ nessa parte.

7. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta teratologia na condução do procedimento disciplinar e na homologação da falta grave pelo Juízo da execução penal, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.066.339/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos)

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de modificação, pelo Tribunal estadual, do local em que ocorrido o fato, a defesa não opôs embargos de declaração na origem para provocar a manifetação da instância a quo sobre o tema, o que evidencia a impossibilidade de sua análise por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. No que tange à tese de cerceamento de defesa pela autoridade administrativa, esta foi afastada pelo Tribunal estadual, pois os fatos haveriam se passado em local em que as câmeras de segurança não poderiam captar nitidamente os detentos e, ainda que assim não fosse, não seria possível a demonstração do teor das falas destes, porquanto os referidos equipamentos eletrônicos não captam som, circunstância que evidencia a ausência de constrangimento ilegal, na hipótese.

3. Ainda que assim não fosse, diante do que explicitado pelo acórdão estadual, a defesa não aponta eventual prejuízo sofrido pelo sentenciado em razão da arguida nulidade. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a demonstração do prejuízo sofrido é absolutamente necessária para o reconhecimento da nulidade processual, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.' Precedentes (AgRg no CC 140.409/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 1º/2/2016)" (AgRg no AREsp n. 1.447.338/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/4/2021).

4. No que se refere à indigitada insuficiência probatória para o reconhecimento da infração disciplinar, ressalto que a palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

5. O pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar não comporta conhecimento em habeas corpus, pois demanda a reconstrução histórica dos fatos e o reexame de provas para ser enfrentado, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do writ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.442/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: cae7f81c-4b90-47ef-b7af-fa6e57a20b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.423 / SP

Número Registro: 2026/0172854-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00111633520198260996 00320892720258260996 111633520198260996 320892720258260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LEPRE
ADVOGADOS	: ANDRÉ LEPRE - SP361529
	VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ LEPRE - SP361529
	VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 41d4e1c1-167c-4b6e-8a03-09910d2e9dd4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 41d4e1c1-167c-4b6e-8a03-09910d2e9dd4